



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.764 - RJ (2014/0086680-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ SANTOS BORGES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME ABERTO. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. (3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/03, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida para manter a decisão do juiz de primeiro grau, estipulando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.764 - RJ (2014/0086680-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ SANTOS BORGES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDRÉ LUIZ SANTOS BORGES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado em Execução n.º 0066298-18.2013.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 27 (vinte e sete) anos de reclusão. Requerida a progressão ao regime aberto, o juízo das execuções deferiu o pleito. Eis o teor do *decisum* - CES n.º 1997/014757 (fls. 60 a 63):

Primeiramente, esclareço que procedendo à filtragem constitucional do inciso I do artigo 114 da LEP, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa natural e da individualização de pena, e diante da situação de escassez de vagas no mercado de trabalho no país, ainda agravada pela peculiar situação do apenado, não se afigura razoável exigir proposta de trabalho, sob pena de indeferir, *ad etemum*, sua progressão de regime para o aberto, razão pela qual, dispenso a comprovação de tal requisito para a análise do benefício requerido pela defesa.

No mérito, tem-se que os requisitos para a fruição dos benefícios de saída extramuros e progressão de regime são distintos, não se confundindo.

Ora, enquanto a norma inserta no inciso III do artigo 123 da LEP é mais aberta, comportando ampla valoração acerca do elemento normativo 'objetivos da pena', os preceitos que regulam a progressão de regime circunscrevem taxativamente seu âmbito de aplicação.

Com efeito, ao apreciar o requisito subjetivo da permissão de saída extramuros, é facultado ao julgador exercer juízo axiológico acerca da compatibilidade entre a reprimenda imposta e o objetivo de ressocialização da pena, o qual envolve a análise do *quantum* da pena que resta a cumprir a fim de se aferir se a concessão do benefício irá fomentar eventual evasão e/ou reincidência.

Todavia, no que tange à progressão de regime, o artigo 112 da LEP não autoriza o julgador a erigir outros requisitos objetivos, relacionados ao quantum da pena, além da fração de 1/6 elencada no art. 112 da LEP - ou 2/5 e 3/5 em se tratando de crime hediondo ou assemelhado praticado após o advento da Lei 11.464/07.

Ademais, não há qualquer razão concreta exposta nos autos capaz de evidenciar que o apenado não ostenta mérito para gozo do regime semiaberto, não sendo lícita a presunção fulcrada apenas em longa pena a cumprir e gravidade do delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se o apenado já implementou o lapso exigido em lei, possui comportamento carcerário 'excepcional' conforme TFD de fls. 362/363 e o exame criminológico realizado às fls. 364/368 não indica qualquer impedimento de ordem social, psicológica e psiquiátrica, negar o benefício ao apenado tão somente por possuir pena longa a cumprir equívale a criar novo requisito não previsto em lei, o que viola o Princípio da Legalidade e da Separação de Poderes, atuando o Judiciário como genuíno legislador positivo, o que, por óbvio, não pode ser admitido, assim, superada esta questão, passo a análise do benefício em cotejo.

Assim, estando presentes os requisitos previstos no artigo 112 da LEP, concedo a progressão do apenado para o regime aberto, a ser cumprido em prisão albergue domiciliar no endereço por ele fornecido à fl. 373.

Desde logo esclarecesse que o penitente ficará submetido ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico, na forma da lei 12.258/2010.

Nesta esteira, ficam estabelecidas as seguintes condições:

(...)

Expeça-se alvará de/soltura, devendo, no mesmo ato, o apenado ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime semiaberto; devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente.

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que deu provimento ao recurso a fim de cassar a decisão singular, determinando o retorno do apenado ao regime mais gravoso. Confira-se a ementa do aresto (fls. 108 e 109):

AGRAVO. Execução Penal. Vários crimes. Pena de 27 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 02/09/2029. Crimes cometidos entre 1996 e 2003. Progressão do regime prisional para o semiaberto, em 10/11/2008. Nova progressão para o regime aberto, em 08/08/2013, sob a forma de Prisão Albergue Domiciliar com monitoramento eletrônico. RECURSO DO *PARQUET* visando à reforma da decisão.

1. O benefício da progressão de regime deve ser analisado de forma a se observar todos os requisitos legais pertinentes, objetivos e subjetivos, além da natureza do delito praticado, e o longo tempo de duração da pena imposta na condenação.

2. Nesse contexto, mesmo que o apenado tenha cumprido o lapso, com índice de comportamento classificado como 'excepcional', conforme Transcrição de Ficha Disciplinar emitida em 17/05/2013, sendo-lhe ainda favoráveis o parecer psicológico e o Exame criminológico emitidos nos autos, se não há sinais de que está totalmente adaptado ao regime semiaberto e, principalmente, de que está apto a cumprir a pena em regime domiciliar, não existindo, ainda, proposta concreta e imediata de trabalho, não obstante tenha o apenado condições físicas e psicológicas de fazê-lo, não há amparo à concessão da progressão de regime.

RECURSO PROVIDO.

No presente *mandamus*, alega o impetrante que a gravidade abstrata do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a quantidade de pena imposta não se prestam a obstar o deferimento do regime aberto.

Invoca o princípio da legalidade e o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Destaca que os requisitos elencados pelo tribunal de origem não se prestam para considerar o aspecto subjetivo como não adimplido.

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão que deferiu a progressão do paciente ao regime aberto, "a ser cumprido na forma de recolhimento domiciliar, com monitoramento eletrônico, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais/RJ" (fl. 9).

Indeferida a liminar (fls. 131 a 134) e solicitadas as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 144 a 162.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Sílvia de Meira Luedemann, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, mas por sua concessão de ofício (fls. 164 a 169).

Cumprido informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC n.º 163.340/SP, cuja ordem foi denegada em 1º/9/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.764 - RJ (2014/0086680-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME ABERTO. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. (3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/03, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida para manter a decisão do juiz de primeiro grau, estipulando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Como cediço, o Juiz ou o Tribunal devem se ater, quando da análise dos requerimentos e incidentes da execução penal, aos fatos ocorridos durante o cumprimento da pena.

A Corte estadual, entretanto, ao dar provimento ao recurso ministerial, invocou elementos estranhos à execução para indeferir a benesse, como a gravidade abstrata dos crimes pelos quais foi condenado o paciente, bem como a longa pena a ser cumprida, contrariando o entendimento deste Sodalício.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, ocorrente na espécie.

3. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 – o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, o Juízo das Execuções, ao negar o pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos e na longevidade da pena a cumprir, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse.

5. Nesse contexto, o Juiz de primeiro grau deve reavaliar a pretensão com base nos requisitos exigidos na Lei de Execuções Penais (art. 112), nada impedindo que considere, para esse fim, conteúdo de exame criminológico.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Juízo das Execuções Penais reavalie o pedido de progressão de regime, à luz do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

(HC 259.261/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 01/03/2013)

No que se refere à ausência de proposta concreta de emprego, ademais, o entendimento esposado na decisão de primeiro grau encontra ressonância em julgados recentes desta Superior Tribunal. Confira-se, entre outros, o HC nº 224.676/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 12/06/2012, assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade nos mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada. Precedentes.

2. No caso, pode-se aferir dos autos que o paciente cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei n.º 7.210/84, deixando, apenas, de obter a pretendida progressão prisional ante a ausência de apresentação de carta de proposta de emprego, o que configura o alegado constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* concedido para deferir ao paciente a progressão ao regime aberto.

Conforme assinalado no precedente acima colacionado, "a melhor interpretação à norma do inciso I do art. 114 da Lei de Execução Penal é aquela que considera a possibilidade de trabalho imediato como a aptidão e interesse para tal, e não a existência de proposta concreta de trabalho".

Confira-se, ainda, um precedente da Sexta Turma, que, ao versar sobre o tema, adota uma exegese que se coaduna com a realidade brasileira, dando maior efetividade ao dispositivo legal em apreço:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. DEFERIMENTO DO REGIME ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade, deve-se conceder ao apenado um prazo de 90 dias, para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação. Precedente: HC 147.913/SP.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto e estipular o prazo de 90 (noventa) dias para que se demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

(HC 213.303/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, DJe 27/02/2012)

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do parecer ministerial:

(...) o fato de ausência de proposta de emprego, não pode ser vista como fator de proibição à progressão de modo inflexível. Isso porque o quadro empregatício brasileiro já é alarmante, mormente para quem teve passagem carcerária.

(...)

Por fim, destaca-se relevante julgado dessa E. Corte Superior, ao firmar entendimento, por meio de sua C. Terceira Seção, no sentido de que o requisito do art. 114, I, da LEP deve sofrer temperamentos ante a realidade brasileira.

O acórdão, como visto, contraria o entendimento firmado por esta Corte sobre os temas em debate.

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada sua excepcional cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo a ordem de ofício** para manter a decisão de primeiro grau, estipulando-se, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0086680-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.764 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00662981820138190000 662981820138190000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ SANTOS BORGES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.